



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**TRIBUNAL PLENO**

**SESSÃO DE 06/04/2016**

**ITEM: 034**

TC-002140/026/13

**Município:** Barra do Chapéu.

**Prefeito(s):** Eduardo Vicente Valete Filliettaz.

**Exercício:** 2013.

**Requerente(s):** Eduardo Vicente Valete Filliettaz - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-11-15, publicado no D.O.E. de 11-12-15.

**Advogado(s):** Juliana Batista de Carvalho Camargo.

**Acompanha(m):** TC-002140/126/13 e Expediente(s): TC-000856/016/14, TC-016246/026/13, TC-035273/026/13 e TC-043460/026/14.

**Procurador(es) de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalização atual:** UR-16 - DSF-I.

Em apreciação o **PEDIDO DE REEXAME** interposto pelo Sr. Eduardo Vicente Valete Filliettaz – Prefeito Municipal, em face do r. parecer desfavorável emitido pela E. Primeira Câmara, em Sessão de 17.11.15, à aprovação das contas da Municipalidade de BARRA DO CHAPEU, exercício de 2013 (fls. 201 e seguintes).

A rejeição dos demonstrativos em Primeira Instância se deu em face do descontrole contábil; da situação econômico-financeira; da falta de recolhimento de encargos sociais; da ausência de especificação em lei das atribuições dos cargos que compõem o quadro de pessoal; e da aplicação de apenas 98,04% dos recursos do FUNDEB (fls. 176/193).

Em seu apelo, o recorrente se limitou a contestar as falhas relativas ao controle contábil e dívida ativa, além de alegar dificuldades financeiras para pagamento dos encargos sociais.

Sobre o primeiro ponto, disse que a fiscalização fez digressão a fatos pretéritos, não mais compreendidos no exercício de 2013.

Quanto à dívida ativa e o ajuizamento de execuções fiscais, disse que em reunião havida entre o Juiz de Direito à época e os procuradores Municipais da região, foi requerido aos Municípios que envidassem meios próprios para recebimento da dívida ativa, sem a necessidade de ação judicial, razão pela qual buscou realizar composições amigáveis junto aos contribuintes inadimplentes.

O d. MPC considerou que o apelo não merece provimento, especialmente quanto às irregularidades decorrentes dos encargos do FGTS, haja vista o princípio da anualidade a que estão submetidas as contas municipais (fl. 244).

Os autos foram enviados para oitiva de SDG (fls.245).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Para o Secretário-Diretor Geral, não houve o alegado julgamento com base em fatos pretéritos, mas sim a verificação do descumprimento das recomendações deste Tribunal.

Destacou que a decisão recorrida foi bem clara ao apontar os aspectos que levaram à conclusão de descontrole contábil, sobretudo o registro incorreto dos valores da dívida ativa; lançamentos equivocados no ensino, na aplicação de recursos do FUNDEB e divergências nas peças contábeis, que influenciaram no resultado financeiro do exercício, dentre outros desacertos.

Ressaltou que esses pontos não foram contestados no Pedido de Reexame, que se limitou a justificar as questões do Consórcio CIESAR, do conteúdo da Lei Orçamentária Anual e da cobrança da dívida ativa.

Anotou que os demais itens que contribuíram para a emissão do parecer desfavorável também não foram abordados nas razões recursais, como o déficit financeiro superior a um mês de arrecadação; a falta de liquidez de curto prazo; a não adoção da cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza com relação às atividades dos cartórios e as alterações orçamentárias que representaram 50% do orçamento.

Sobre o item “encargos sociais”, não acolheu as justificativas apresentadas e ponderou que o pagamento dos encargos é obrigatório, que ausência de recolhimento ou pagamento em atraso compromete os orçamentos futuros, com a elevação da dívida de longo prazo, e que o atraso no recolhimento do PASEP ensejou a incidência de juros e multa, o que configurou prejuízo ao erário.

Ao final, manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls.246/249).

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



GC.CCM

**TRIBUNAL PLENO**

**Sessão de:** 06/04/2016 **Item nº: 034**

**Processo nº:** TC-2140/026/13

**Assunto:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu, relativas ao exercício de 2013

**Responsável:** Eduardo Vicente Valetti Fillietaz – Prefeito Municipal  
**Período:** 01.01 a 31.12.13

**Em Exame:** Pedido de Reexame

**Procuradora:** Juliana Batista de Carvalho Camargo – OAB/SP 295.229

Em preliminar:

O pedido de reexame preenche os requisitos da legitimidade de parte e tempestividade, estando adequado ao disposto nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93 e do Regimento Interno deste Tribunal. (O parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado de 11.12.2015, e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 29.01.2016), considerando os termos do Comunicado GP nº 06/15<sup>1</sup>.

Dele conheço.

No mérito,

Quanto aos aspectos contábeis e financeiros, assim como SDG, entendo que não houve julgamento amparado em fatos pretéritos, mas tão somente a constatação de que as recomendações exaradas por esta E. Corte embasadas na legislação de regência não foram atendidas pela Administração.

---

<sup>1</sup> **Comunicado GP 06/15 – 10.12.15**

“...

Estarão suspensos os prazos processuais no período de 17/12/2015 a 17/01/2016, retomando-se sua fruição no dia **18/01/2016**, exceto aqueles referentes a processos/expedientes que versem sobre o **exame prévio de edital**, cujo prazo iniciar-se-á a partir de 04/01/2016, consoante Ato GP nº 12/2015, publicado no DOE de 27 de novembro de 2015, combinado com o parágrafo único do artigo 221 e disposições seguintes do Regimento Interno e o parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 01/2011.

A documentação pertinente a processos autuados no sistema e-TCESP, bem como novas representações, serão recebidas e recepcionadas em meio físico pelas Unidades Protocoladoras até as 17h00min do dia 16/12/2015, porém, somente serão inseridas no dia 04/01/2016”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Além disso, a decisão ora em reexame indicou os aspectos que levaram à conclusão de descontrole contábil, como a diferença entre o saldo bancário e o valor registrado em balanço; a incorreta contabilização dos valores da dívida ativa; a ausência de registro das dívidas de longo prazo; divergências entre o resultado do exercício no balanço patrimonial e o valor total das demonstrações das variações patrimoniais; descontrole das quantidades estocadas no almoxarifado e não realização do levantamento geral dos bens; lançamentos incorretos na aplicação de recursos do FUNDEB e no ensino geral, desacertos que sequer foram mencionados no apelo.

Da mesma forma, restaram sem contestação alguma por parte do recorrente diversos outros pontos que contribuíram para a emissão do parecer desfavorável, até mesmo com maior impacto no juízo negativo alcançado na decisão de Primeira Instância, como o déficit financeiro superior a um mês de arrecadação; as alterações orçamentárias que representaram 50% do orçamento e a aplicação insuficiente dos recursos do FUNDEB, equivalente a 98,04%.

De outro lado, a falta de pagamento do valor devido a título de FGTS, dos parcelamentos acordados anteriormente e atraso nos recolhimentos do PASEP, representam falhas graves, na medida em que resultam no adiamento da despesa, afrontando o princípio da anualidade do orçamento, além de elevar a dívida municipal, onerando orçamentos futuros.

Nessa conformidade, tendo em vista que permanecem os fundamentos que embasaram o juízo negativo da matéria, meu voto acompanha as manifestações dos órgãos técnicos e do MPC e **NEGA PROVIMENTO** ao pedido de reexame interposto pelo Sr. Eduardo Vicente Valetti, Prefeito Municipal, para o fim de manter o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu, relativas ao exercício de 2013.